A CIÊNCIA CONTÁBIL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Autor: Sérgio Pastori

Este artigo foi elaborado com base na Resolução de nº. 21.609/04, de 05/02/2004, do TSE, **a** qual dispõe sobre a arrecadação, a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas nas eleições, e tem como objetivo a interpretação da citada Resolução sob o ponto de vista estritamente técnico-contábil e à luz dos Princípios e das Normas pertinentes e emanadas do CFC (Conselho Federal de Contabilidade). Na busca de alcançar o seu objetivo este texto explorará algumas questões contábeis pertinentes e consideradas mais relevantes, tendo em vista os assuntos que diariamente estão nas manchetes dos meios de comunicação do nosso país.

De plano, vale salientar que a tal Resolução/TSE não fala em Conta Caixa e sim na Conta Bancária Específica com toda a movimentação financeira da campanha e não exige que as Peças da prestação de contas sejam assinadas por contador devidamente habilitado em CRC. Em seguida informo que ela busca tornar todos os recursos de campanha e suas aplicações evidentes, discriminados e revelados. Dizer ainda que, a campanha eleitoral de um candidato a cargo eletivo será administrada financeiramente por ele mesmo ou por intermédio de pessoa por ele designada, e: [1] a abertura de Conta Bancária Específica, em nome do candidato e com a identificação do seu nome é requisito para a posterior aprovação das contas das eleições; não é permitida a utilização de Conta Bancária já previamente existente; nela deverá transitar toda arrecadação de Recursos Financeiros independente de valor. Portanto, a norma não permite que pecúnia alguma transite contabilmente por Conta Caixa, muito menos pelo malfadado "Caixa Dois"; [2] o Partido Político deve comunicar à Justiça Eleitoral os Valores Máximos de Gastos Fixados por candidato, os quais só poderão ser alterados com a devida autorização do juiz eleitoral. Caso o candidato gaste além deste limite fixado pelo partido, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso; [3] a fim de viabilizar e tornar legítima a Arrecadação de Recursos para a campanha, a citada Resolução/TSE institui os Recibos Eleitorais

como documentos oficiais, irrenunciáveis e imprescindíveis seja qual for a natureza e o valor dos tais recursos, cujo modelo foi aprovado pelo TSE e a sua confecção ficará a cargo dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, que deverão ainda informar ao TSE: o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal correspondente; [4] como Recursos Destinados às Campanhas Eleitorais têm-se os seguintes: I – recursos próprios; II – doações de pessoas físicas; III – doações de pessoas jurídicas; IV – doações de: outros candidatos, comitês financeiros ou partidos; V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e VI – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços. De tal rol percebe-se que a Resolução aqui em comento técnico não recepcionou: "Empréstimos de pessoas físicas e/ou jurídicas" e, por conseguinte tal origem de recursos não pode ser considerada como Recursos Destinados a Campanhas Eleitorais. Portanto, não há que se falar em Empréstimos p/ Campanhas Eleitorais; ou é ou não é Doação.

Quanto às **Doações** (itens **II** a **IV** anteriores) estas também deverão ser feitas mediante os <u>Recibos Eleitorais</u>. As dos itens **II** e **III** estão sujeitas a limites, respectivamente, de 10% dos Rendimentos Brutos Anuais do Ano Anterior, que estão na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e que correspondem ao somatório dos proventos recebidos no ano anterior sem abater parcela alguma (p. ex: INSS; IRRF; Salário Família), ou seja, Salário Base, ou Pré-Labore, mais Vantagens; e de 2% do Faturamento Bruto do Ano Anterior, o qual é o somatório de toda a Receita Bruta auferida pela pessoa jurídica no ano anterior e sem abater nenhum dos tributos que incidem sobre ela, a exemplo do ICMS, do IPI, do PIS, da COFINS, do ISS, nem os Descontos Incondicionais, nem os Abatimentos e nem as Devoluções de Vendas.

Do disposto, vê-se que as Bases de Cálculo das **Doações** de pessoas físicas e jurídicas são os maiores valores de suas respectivas demonstrações de recebimentos. Ainda no que diz respeito às **Doações**, estas devem ser feitas diretamente à *Conta Bancária Específica*, por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou por outro meio que possibilite a identificação do tal doador perante a instituição bancária. Por conseguinte, percebe-se que a Resolução em tela busca evidenciar os fatos contábeis a fim dos mesmos serem devidamente registrados e nos termos das NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ainda neste diapasão da evidenciação dos eventos patrimoniais, a norma do TSE determina que a comercialização de bens ou serviços e a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha eleitoral, deverão ser comprovadas a sua realização na prestação de contas, com a apresentação de todos os documentos a elas pertinentes, inclusive os de natureza fiscal (p. ex: Nota Fiscal; Retenção de Mão de Obra, de ISS, de IRRF) e também estão sujeitos à emissão dos Recibos Eleitorais. E, antes de sua utilização, deverão no montante bruto arrecadado serem depositados na Conta Bancária Específica, ou seja, tal depósito deve ser feito antes de qualquer dedução ou abatimento. Com isto depreende-se que todo e qualquer valor embolsado ou a ser desembolsado deve previamente transitar pela já comentada Conta Bancária Específica - Eleição — Candidato", a fim de evitar que quaisquer recebimentos e pagamentos não sejam devidamente registrados em respeito as Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Oportunidade e do Registro pelo Valor Original.

Depreende-se ainda que o objetivo é os valores das vendas recebidas e dos gastos a pagar serem previamente depositados em conta corrente pelo seu valor total correto recebido ou a ser desembolsado e conforme os respectivos recibos. Tudo em atenção às características da confiabilidade, da tempestividade, da compreensibilidade e da comparabilidade e aos atributos da veracidade, da equitatividade, da satisfação das necessidades de um grande número de usuários, do não privilégio a nenhum usuário, da suficiente revelação e de facilitar a concretização dos propósitos dos usuários, que toda e qualquer informação contábil deve apresentar; [5] são consideradas como Sobras de Campanha: [i] os Recursos Arrecadados que não tenham identificação de sua origem; [ii] as Sobras de Recursos Financeiros; [iii] as Sobras de Bens Estimáveis em dinheiro e [iv] a Diferença Positiva entre os Recursos Arrecadados e as Despesas Realizadas em campanha, quer seja em espécie ou em bens. Ressalte-se que: (1º) a não-identificação do doador e/ou a informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam a Sobra de <u>Campanha</u> do tipo [i], os quais <u>não</u> poderão ser utilizados pelo candidato e deverão ser transferidos para o partido político ou coligação; (2º) para as Sobras de Campanha do tipo [iii] é recomendável a aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei 6. 404/76, a qual trata da avaliação de bens, e (3º) nas Sobras de Campanha do tipo [iv] temos a aplicação do Princípios Fundamental de Contabilidade, da Competência; [6] quanto às Demonstrações Contábeis a Resolução faz uso da terminologia Peças e refere-se à: I.

Demonstração dos Recursos Arrecadados (Receitas); II. Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição; III. DOAR; IV. DRE da Comercialização dos Bens ou Serviços. Como Documentos refere-se: V. à Conciliação Bancária e VI. aos Extratos da Conta Bancária Específica. A Peça [I] conterá todas as Doações recebidas devidamente identificadas e quando forem estimáveis em dinheiro, deverão ser acompanhadas de Notas Explicativas (artigo 176 da Lei 6. 404/76) com descrição de quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo Recibo Eleitoral. Aqui temos a exigência dos fundamentos da completeza e da pertinência, e da característica da confiabilidade que a informação contábil deve apresentar.

Em cumprimento do Principio Fundamental de Contabilidade da Competência, a Demonstração [II] contemplará as obrigações assumidas até a data do pleito que tenham sido pagas após esta data. Ou seja, não é pelo Regime de Caixa e sim pelo Regime de Competência, conforme contempla o artigo 177 da Lei 6. 404/76.

A *DOAR*, relatório contábil que indica as modificações na posição financeira, especificará os *Recursos Destinados* às *Campanhas Eleitorais* e os *Gastos Realizados*, sendo que os recursos e os gastos não contemplados nas demais contas deverão ser discriminados na conta denominada de *"Diversas a Especificar"*, suficientemente detalhada e segregada a fim de possibilitar a identificação da origem, da aplicação dos recursos e das eventuais <u>Sobras de Campanha</u>. Além do que deverá ser evidenciado o CCL (Capital Circulante Líquido). Por sua vez a *DRE* - relatório contábil da situação econômica - evidenciará: 1. o período da comercialização ou realização do evento; 2. seu valor total; 3. o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda quando recebidos em <u>Doação</u>; 4. as especificações necessárias à identificação da operação e 5. o resultado líquido da comercialização, ou seja, Superávit ou Déficit. Aqui nesta Demonstração Contábil [IV] continuamos observando a exigência de se cumprir o Princípio Contábil da Oportunidade (em 1), do Registro pelo Valor Original (em 3), outra uma vez o da Competência (5) e de atender às características da Completeza (em 2) e da Veracidade da informação contábil.

A Conciliação de que trata a <u>Peça</u> [**V**], conterá os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco e deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo

financeiro da **DOAR** e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la. Aqui temos a exigência de evidenciar o (CCL).

Os **Documentos** [**VI**] demonstrarão a movimentação ou a <u>não-movimentação</u> financeira ocorrida em todo o período de campanha e deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de Extratos parciais da *Conta Bancária Específica*, sem validade legal ou sujeitos a alteração. Ressalte-se ainda que, na falta de movimentação de Recursos de Campanha (financeiros ou não), o candidato <u>não</u> se isenta do dever de prestar contas, devendo ele, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante as citadas <u>Peças</u> [**VI**] sem movimentação. Tudo isto porque o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa. Portanto, não há que se cogitar que o candidato não sabia se tal recurso foi doado ou não, se foi depositado na conta-corrente ou não, ou até se foi emprestado ou não.

Por conseguinte, a Resolução aqui contabilmente analisada, traz em si uma série de exigências para que a arrecadação, a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas nas eleições cumpram os requisitos dos Princípios e das Normas emanadas do CFC. Então a credito ter alcançado o objetivo préestabelecido antes de escrever tal artigo que foi o de com base na mesma e sob a luz das NBC, interpretá-la sob o ponto de vista estritamente técnico explorando algumas questões contábeis pertinentes e consideradas mais relevantes, levando-se em conta os assuntos que diariamente ocupam as manchetes dos meios de comunicação do nosso país e com o propósito de tornar tais questões mais claras e objetivas em particular aos estudantes dos cursos de ciências contábeis e principalmente para nós profissionais contábeis, formadores de opinião, que devemos estar antenados e atentos ao tema.

SÉRGIO PASTORI é:

Perito Contábil Professor Universitário Pós-Graduado em Auditoria (71) 3340-1881 / 9964-3089 pericia2@bol.com.br